



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº** 13877.000100/2005-91  
**Recurso nº** 154.375 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 2004  
**Acórdão nº** 107-09.472  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** HAPPY DAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

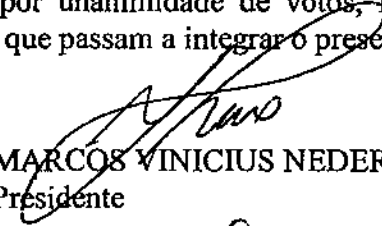
Exercício: 2004

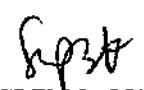
Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

O instituto da denúncia espontânea, encartado no artigo 138, do Código Tributário Nacional não socorre infrações oriundas do não cumprimento de obrigações acessórias no prazo legal, devendo persistir a imposição da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HAPPY DAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
Presidente

  
SILVANA RESCIGNO-GUERRA BARRETTO  
Relatora

Formalizado em: 19 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente a Conselheira SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR.



MARINI FERREIRA DOS SANTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,  
justificadamente a Conselheira SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o fito de exigir o recolhimento de multa no valor de R\$ 500,00 em razão do atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação argumentando, em síntese, que:

- i) O art. 138 impediria a aplicação de multa por atraso na entrega de declaração, nas situações em que o contribuinte cumpre espontaneamente a obrigação antes do início do procedimento fiscalizatório;
- ii) A exclusão da responsabilidade do contribuinte restaria caracterizada ante a simples entrega da declaração, uma vez que o art. 138, do CTN apenas exigiria o recolhimento do tributo quando o inadimplemento é de obrigação tributária principal;
- iii) O Conselho de Contribuintes teria afastado, em diversas oportunidades, a exigência de multa em razão de atraso no envio de declarações, transcrevendo ementas que suportariam a sua pretensão.

A DRJ afastou a aplicação do art. 138, do CTN, sob o entendimento de que a multa aplicada tem previsão legal e seria indenizatória da impontualidade, haja vista visar ao ressarcimento dos cofres públicos pela ausência de informações indispensáveis.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso, repetindo as razões expostas na Impugnação e, pugnando, ao final, pela improcedência do lançamento formalizado no auto de infração

É o relatório.



## Voto

Conselheira – SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o adimplemento de multa em razão do atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de 2004.

Nos termos da reiterada jurisprudência deste Conselho, afasto o art. 138, do Código Tributário Nacional, haja vista ser inaplicável a obrigações acessórias autônomas, transcrevendo a seguir ementa do Recurso Voluntário 153723, cujo relator foi o ilustre Conselheiro Jayme Juarez Grotto, *verbis*:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1999  
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE  
RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.  
O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN,  
não alcança as infrações decorrentes do não-cumprimento de  
obrigações acessórias autônomas. Cabível a multa por atraso na  
entrega da entrega da declaração de rendimentos, mesmo que  
espontaneamente apresentada. Recurso Voluntário Negado"*

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2008.

  
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO